



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.487, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O termo generalista Informata poderá ser utilizado em todo o território nacional para referir-se a todas as especialidades exercidas pelos profissionais de Informática, tais como:

I – Analista de Sistemas, Analista de Requisitos, Analista Programador, Analista Desenvolvedor;

II – Analista de Tecnologia da Informação (ou Analista de TI), Analista de Suporte;

III – Arquiteto de Sistemas, Arquiteto de Software;

IV – Analista de Banco de Dados, Administrador de Banco de Dados, Analista de Dados;

V – Desenvolvedor, Programador, Operador;

VI – Técnico de Informática, Tecnólogo em Processamento de Dados, Monitor de Centro de Processamento de Dados, Instrutor de Informática;

VII – e especialidades correlatas.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Informata e suas especialidades no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em cursos relacionados à Informática como Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Processamento de Dados, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software ou equivalentes, expedido por estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os possuidores de diploma de nível superior em cursos politécnicos, cursos de especialização ou técnicos relacionados à Informática em estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

III – os possuidores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em estabelecimentos de pós-graduação, escolas oficiais ou reconhecidas, permitindo-lhes a qualquer tempo o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV – os diplomados em estabelecimentos de ensino superior ou estabelecimentos de ensino estrangeiros reconhecidos pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V – os possuidores de certificação nacional ou internacional em tecnologias específicas relacionadas à Informática que sejam grande interesse para empresas, expedidas por estabelecimentos de ensino, centros de treinamento físicos ou virtuais e que à data de publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de 1 ano;

VI – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos relacionados à Informática, conforme descrito nos incisos I, II, III, IV, V, VI à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano, que possuam carta de recomendação com firma reconhecida em cartório, elaborada por testemunha que seja representante legal da pessoa jurídica onde o profissional possua vínculo educacional ou empregatício.

VII – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de curso Técnico em Informática ou de Programação de Computadores, expedido por estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos;

VIII – os diplomados em estabelecimentos de ensino médio ou equivalente em escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

IX – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos técnicos relacionados à Informática, conforme descrito nos incisos VI, VII, VIII, IX à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano, que possuam carta de recomendação com firma reconhecida em cartório, elaborada por testemunha que seja representante legal da pessoa jurídica onde o profissional possua vínculo educacional ou empregatício.

Art. 4º As atividades e atribuições da profissão de Informata de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas, consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas, desenvolvimento de softwares e sites;

V – modelagem de dados, elaboração de projeto de banco de dados, análise de dados;

VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VII – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VIII – suporte técnico, treinamento e consultoria especializada em informática e automação;

IX – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

X – direção, gerência, coordenação ou liderança de órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação do profissional de Informática, em empresas públicas ou privadas.

XI – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

XII – difundir conhecimentos da área de Informática, orientado trabalhos técnicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos técnicos, treinando especialistas e técnicos;

XIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Informata a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios, documentação técnica ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de projeto de lei é fruto das sugestões apresentadas por centenas de profissionais de informática em todo o Brasil para valorização do Informata através da regulamentação de sua profissão.

Devido à inexistência de um verbete na língua portuguesa mais adequado para englobar todas as especializações da área de Informática, optamos por empregar o termo Informata como função generalista para referir-se a todas as profissões exclusivas da área de Informática, como Analistas de Sistemas, Analistas de Suporte, Programadores, Engenheiros de Software, Desenvolvedores, Operador de computador e outras atividades correlatas.

A atividade desenvolvida pelo Informata tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: telecomunicações, mercado financeiro (bolsa de valores, financeiras, operadoras de cartão de crédito, bancos), setor de energia, lojas virtuais e sites de

compras coletivas, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento no desenvolvimento e implantação de soluções de Tecnologia de Informação em todo o país.

Entendemos que a atividade profissional dos informatas, por oferecer riscos às empresas e usuários, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Com a proposta, pretendemos compatibilizar a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos, na qual o usuário do computador pode desenvolver seus próprios programas e se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Para tanto, a regulamentação do exercício da profissão é fundamental para que possamos fomentar o reconhecimento da Informática para, assim esperamos, incentivar a educação formal no setor e alavancar o crescimento econômico com profissionais de qualidade.

Privilegiamos o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. Estamos certos de que este projeto de Lei fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos mesmos e para a excelência na atividade.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

FIM DO DOCUMENTO